

A CORREÇÃO DA SUPERLOTAÇÃO EM UNIDADES SOCIOEDUCATIVAS E A BUSCA PELA PROTEÇÃO INTEGRAL DOS ADOLESCENTES EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE – CONSIDERAÇÕES SOBRE O HABEAS CORPUS COLETIVO 143988¹

DANIELE MEDEIROS PEREIRA(UNICAP)

RESUMO

Este trabalho apresenta reflexões sobre o julgamento do Supremo Tribunal Federal em sede de Habeas Corpus coletivo impetrado pela Defensoria Pública do Espírito Santo, em que se problematizou a superlotação de unidades socioeducativas, evidenciando que, no cumprimento da medida de internação também se constata o estado de coisas inconstitucional –tese reconhecida no sistema prisional brasileiro (ADPF 347), marcado por graves violações dos direitos fundamentais de adolescentes/jovens que se encontram privados de liberdade. Para contextualizar o tema, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinada aos adolescentes que pratiquem atos infracionais serão fundamentais para a compreensão dos princípios e valores que regem o cumprimento da medida socioeducativa de internação. A partir de considerações da doutrina enfrenta-se brevemente a questão do ativismo judicial na Suprema Corte e seu impacto para a política socioeducativa. Por fim, ratifica-se a necessidade de ações, por parte dos poderes públicos, que garantam a proteção integral de forma a efetivar os direitos previstos na Constituição Federal (art. 227), Estatuto da Criança e do Adolescente e na lei do SINASE.

Palavras-chave: Adolescentes em situação de conflito com a lei; Supremo Tribunal Federal; Medida Socioeducativa de Internação; Habeas Corpus Coletivo.

INTRODUÇÃO

O julgamento do Habeas Corpus coletivo proferido no ano de 2020 na temática do direito da criança e do adolescente, pelo Supremo Tribunal Federal reforça que o Poder Judiciário nos últimos anos vem atuando incisivamente no âmbito de questões políticas. Alguns veem com ressalvas esta atuação, outros condenam e alguns enxergam que é necessário, considerando a dinâmica da sociedade e seu pluralismo. Entretanto, não se deve desprezar as críticas a esta atuação, pois, à primeira vista, exercem um efeito pelo menos acautelador para as ações do

¹ VII ENADIR, CÓD. 7912668, GT05 - Discussões de gênero, sexualidade, raça e classe no sistema de justiça criminal e juvenil.

Tribunal, contudo, há de se pontuar, que, em regra, essa atuação tem ocorrido quando o Poder Executivo e Legislativo não têm cumprido satisfatoriamente suas funções, ocasionando violações de direitos constitucionalmente assegurados, a exemplo do presente caso, em que se evidenciou clara violação aos direitos previstos no art. 227 da Constituição Federal², agravada pela superlotação das unidades socioeducativas. Desta feita, diante de tantas demandas que chegam ao Tribunal Excelso sobre o esvaziamento de políticas públicas, destaca-se neste trabalho que a partir da decisão do Habeas Corpus coletivo, as unidades de execução de medida socioeducativa de internação deverão cumprir determinados critérios, como por exemplo, não ultrapassar a capacidade projetada de internação prevista para cada unidade, a fim de eliminar a superlotação. Sem sombra de dúvidas, a urgência de tal providência é inegável, visto que, a superlotação no sistema socioeducativo sempre se mostrou um grave problema institucional com consequências desastrosas como: rebeliões, tumultos, precariedade de atendimento às demandas educacionais e de saúde, insalubridade, condições desumanas de habitação e mortes dos(as) socioeducandos(as).

1. Da Decisão Judicial para a Correção da Superlotação

O Habeas Corpus coletivo foi impetrado inicialmente pela Defensoria Pública do Espírito Santo contra acórdão proferido em sede Agravo Regimental no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que denegou a ordem, considerando a inadequação da via eleita. O referido remédio constitucional alegava em seu texto, quadro de severa violação aos direitos humanos dos internos que cumpriam medidas socioeducativas na “Casa de Custódia UNINORTE”, potencializada pela superlotação. Assim, em sede de Agravo Regimental interposto no STF contra a inadmissibilidade do *writ* coletivo, a decisão recorrida foi reconsiderada liminarmente pelo Ministro Edson Fachin, tendo em vista que o Supremo já teria adotado caminho processual idêntico, para discutir direitos individuais homogêneos. Nesse sentido, ficou reconhecido que a medida de internação deve ser cumprida em unidades que reúnam condições de cumprimento dignas e que respeitem as singularidades dos adolescentes, por serem pessoas em peculiar estágio de desenvolvimento. A decisão, em síntese, determinou a delimitação da taxa de ocupação dos adolescente internos com base na estimativa do CNJ, estabelecendo à transferência dos adolescentes sobressalentes para outras unidades que não estejam com a

² Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

capacidade de ocupação superior à taxa de 119%. Em caráter subsidiário, determinou-se que fossem analisados os casos aptos para substituição da medida em meio fechado para meio aberto, além da possível conversão de medidas restritivas de liberdade em internações domiciliares e a adoção justificada de outras diretrizes pelos magistrados que atuam nas execuções das internações. Durante o julgamento do *writ*, muitas entidades participaram como Amicus Curie, corroborando os estudos doutrinários sobre a falência do sistema prisional brasileiro, e de modo análogo expondo a situação do cumprimento da medida socioeducativa de internação. Defensorias Públicas de outros estados também ingressaram no feito.

Segue a ementa do julgado:

HABEAS CORPUS COLETIVO. CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO. IMPETRAÇÃO VOLTADA A CORRIGIR ALEGADA SUPERLOTAÇÃO EM UNIDADES. ADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA PARA O EXAME DA QUESTÃO DE FUNDO. VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ADOLESCENTES INTERNADOS. DEFICIÊNCIAS ESTRUTURAIS E AUSÊNCIA DE VAGAS OFERTADAS EM INSTITUIÇÕES SIMILARES. FINALIDADES DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. PRINCÍPIOS DA BREVIDADE, EXCEPCIONALIDADE E RESPEITO À CONDIÇÃO DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO. DIFERENÇAS DAS POLÍTICAS DE ATENDIMENTO SOCIEDUCATIVO EM RELAÇÃO ÀS POLÍCIAS CRIMINAIS. DEVERES ESTATAIS RECONHECIDOS PELA CORTE INTERAMERICANA. DIREITO DOS ADOLESCENTES PRIVADOS DE LIBERDADE A DESENVOLVEREM OS SEUS PROJETOS DE VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO EXIMIR-SE DE SUA ATUAÇÃO NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO IMINENTE OU EM CURSO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. ENVERGADURA DO POSTULADO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. ORDEM CONCEDIDA COM A FIXAÇÃO DE PARÂMETROS E CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS PELOS MAGISTRADOS. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO PELOS DESTINATÁRIOS DA ORDEM DESAFIARÁ A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NAS INSTÂNCIAS APROPRIADAS. (HC 143988, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 03-09-2020 PUBLIC 04-09-2020)

Pontue-se que os aspectos determinantes para a tomada de decisão pelo STF foram os seguintes: Doutrina da Proteção Integral, finalidade pedagógica da medida socioeducativa, princípios que regem o cumprimento da medida socioeducativa (Brevidade, Excepcionalidade, Condição Peculiar de Pessoa em Desenvolvimento), Política de Atendimento Socioeducativo, Corte Interamericana, violação de direitos fundamentais dos adolescentes internados. Portanto, sob tais bases recai a total responsabilidade estatal³ para o resguardo dos direitos fundamentais

³ Nos termos do art. 100, inciso III do Estatuto: responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais (BRASIL, 1990).

dos adolescentes em situação de conflito com a lei que se encontram em cumprimento da medida socioeducativa de internação.

A Doutrina da Proteção Integral inaugurada pela Convenção dos Direitos da Criança (1989), cuja versão brasileira é o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (SARAIVA, 2015, p. 47) vem estabelecer um modelo de atendimento diferenciado, passando a considerar crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e não mais objetos de intervenção familiar, social e estatal. O surgimento desse novo paradigma, faz com que crianças e adolescentes figurem como prioridade absoluta, cuidando-se sempre para a realização do melhor interesse ou interesse superior no atendimento de suas demandas. Assim,

[...] pode-se compreender que as políticas públicas de proteção à infância e à juventude se executa em três segmentos: políticas sociais básicas (direitos fundamentais, definidos no art. 4 do ECA), políticas de proteção especial, relacionada com a vinculação das crianças e adolescentes com a sua família e a comunidade em que está inserido, concretizada pelos arts. 101, 129 e 23, parágrafo único, além do art. 34 do ECA, e, por fim, as políticas socioeducativas, regulamentadoras das medidas socioeducativas, objeto do art. 112 do Estatuto. (AMARAL, 2018, p. 139)

É através da atuação dessas políticas públicas que a Doutrina da Proteção Integral consolida-se. A especialidade do atendimento, uma conquista impulsionada pelos movimentos internacionais e sociais, funda-se no princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, sendo um dos motivadores para o atendimento prioritário e integral das demandas atuais e futuras de crianças e adolescentes. A construção do Direito da criança e do adolescente é marcada por forte influência internacional de proteção dos direitos humanos⁴, daí o reconhecimento pelo STF da importância da Corte Interamericana em seus posicionamentos sobre justiça juvenil⁵. Outra questão relevante, é que o caráter pedagógico da medida socioeducativa, embora seja marcado por grandes contradições, especialmente na prevalência prática de seu aspecto punitivo⁶, se mostra como fundamental para a tomada de decisão pelo STF, no sentido de não

⁴ Congresso Internacional de Menores, em Paris (1911); Declaração de Genebra de Direitos das Crianças (1924); Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); Declaração dos Direitos da Criança (1959); Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças (1989); Diretrizes de Riad (1991); Regras de Tóquio (1991); Regras de Havana (1991); Regras de Beijing (1996). (SARAIVA, 2013, p. 43-44)

⁵ A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) deferiu medidas provisórias para proteção à vida e à integridade pessoal de todas as crianças e adolescentes em unidades de internação no Espírito Santo e em São Paulo. (Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=450193&ori=1>. Acesso em: 21.07.21)

⁶ Pesquisas apontam a prevalência do aspecto punitivo (CNJ, 2015; CIFALLI, 2019; ANJOS, 2018; AMARAL, 2018).

ser admissível a continuidade de constantes violações de direitos humanos desses(as) adolescentes e jovens durante o cumprimento da medida de internação, de forma a descaracterizar o ideal pedagógico preconizado no art. 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁷.

No mérito do Habeas Corpus ficou estabelecido critérios para que os magistrados observem nas unidades de internação que operam com a taxa de ocupação superior à capacidade projetada, abaixo transcritos:

- I) adoção do princípio *numerus clausus* como estratégia de gestão, com a liberação de nova vaga na hipótese de ingresso; (**Critério utilizado no sistema prisional**);
- II) reavaliação dos adolescentes internados exclusivamente em razão da reiteração em infrações cometidas sem violência ou grave ameaça à pessoa, com a designação de audiência e oitiva da equipe técnica para o mister; (**Previsão do pedido de Substituição na Lei do Sinase, art. 43**);
- III) proceder-se à transferência dos adolescentes sobressalentes para outras unidades que não estejam com capacidade de ocupação superior ao limite projetado do estabelecimento, contanto que em localidade próxima à residência dos seus familiares;
- IV) subsidiariamente, caso as medidas propostas sejam insuficientes e essa transferência não seja possível, o Magistrado deverá atender ao parâmetro fixado no art. 49, II, da Lei 12.594/2012, até que seja atingido o limite máximo de ocupação;
- V) na hipótese de impossibilidade de adoção das medidas supra, que haja conversão de medidas de internação em internações domiciliares, sem qualquer prejuízo ao correto cumprimento do plano individual de atendimento – podendo ser adotadas diligências adicionais de modo a viabilizar o seu adequado acompanhamento e execução;
- VI) a internação domiciliar poderá ser cumulada com a imposição de medidas protetivas e/ou acompanhada da advertência ao adolescente infrator de que o descumprimento injustificado do plano individual de atendimento ou a reiteração em atos infracionais poderá acarretar a volta ao estabelecimento de origem;
- VII) a fiscalização da internação domiciliar poderá ser deprecada à respectiva Comarca, nos casos em que o local da residência do interno não coincida com o da execução da medida de internação, respeitadas as regras de competência e organização judiciária;
- VII) alternativamente, a adoção justificada pelo magistrado de outras diretrizes que entenda adequadas e condizentes com os postulados constitucionais e demais instrumentos normativos. (HC 143988/ES, Dju. 03.09.2020, p. 100).

2. O Controle Judicial de Políticas Públicas

As políticas públicas se mostram como verdadeiros instrumentos para que ações sejam executadas no sentido de concretizar os objetivos definidos na Constituição Federal (art. 3º, I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras

⁷ Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. (BRASIL, 1990).

formas de discriminação), bem como garantir a efetivação de vários direitos fundamentais e sociais ali consagrados.

A professora Maria Paula Dallari Bucci afirma:

(...) a fruição dos direitos humanos é uma questão complexa, a qual vem demandando um aparato de garantias e medidas concretas do Estado que se alarga cada vez mais, de forma a disciplinar o processo social, criando formas que neutralizem a força desagregadora e excludente da economia capitalista e possam promover o desenvolvimento da pessoa humana. (BUCCI, 2001, p.08)

Percebe-se assim, o papel essencial da implantação de políticas públicas para a afirmação dos direitos humanos. Portanto, “políticas públicas são os programas de ação do governo para a realização de objetivos determinados num espaço de tempo certo.” (BUCCI, 1997, p.95). Nesse sentido, funciona a política nacional socioeducativa, implantada para que durante o cumprimento das medidas socioeducativas, mesmo diante de um critério de responsabilização, sejam paralelamente desenvolvidas ações para a efetivação de direitos previstos constitucionalmente dos adolescentes em situação de conflito com a lei, inclusive, abarcando perspectivas futuras de projetos de vidas.

Dessa forma, quando as políticas públicas necessárias não são implementadas ou são negligenciadas pelos Poderes Públicos, há flagrante violação constitucional, vez que, alguns direitos dependem de prestações positivas do Estado, logo, o Judiciário não deve se eximir de enfrentar essas questões com base na estrita separação dos poderes. Ademais, inúmeras questões políticas estão ligadas diretamente a aspectos constitucionais. Nesse sentido, Estefânia Maria de Queiroz Barboza e Katya Kozicki, admitem a legitimidade democrática do *judicial review*, afirmando que “o Poder Judiciário tem sido utilizado como outra arena política, em que as minorias políticas no âmbito de discussão deliberativa parlamentar têm a possibilidade de ter protegidos seus direitos”. (BARBOZA e KOZICKI, 2012, p.65).

O Ministro Gilmar Mendes, em seu voto no referido Habeas Corpus, dedica tópico especial para tratar da atuação judicial sobre políticas públicas. Para o Ministro, o caso objeto do Habeas Corpus se amolda como atuação necessária considerada ação estrutural, pois é destinada a correção de falhas estruturais de políticas públicas que violam direitos e garantias fundamentais de várias pessoas (HC 143988/ES, p. 15).

O Ministro Edson Fachin, em seu voto, ratifica de forma sucinta a necessidade da atuação jurisdicional reparadora para o caso em tela, sem que haja ofensa ao postulado da separação dos poderes, considerando que o Poder Judiciário deve garantir dignidade aos internos,

mediante atuação que coíba toda forma análoga a tratamento cruel ou degradante (HC 143988/E, 2020, p. 13).

Nesse sentido, entende-se que a decisão proferida pelo STF foi coerente, equilibrada e necessária, cujo objetivo é coibir ou minimizar as violações de direitos dos(as) adolescentes e jovens que se encontram privados de liberdade em unidades socioeducativas no país, de forma a resguardar, inclusive, a soberania da ordem constitucional.

3. A Medida Socioeducativa de Internação

O sistema socioeducativo reveste-se de características próprias, distinguindo-se do sistema penal – em termos formais - especialmente pelo seu viés pedagógico e principiológico. No atendimento socioeducativo o que se busca é a responsabilização do adolescente, sua integração social (que alguns insistem em falar de ressocialização, reintegração, termos que comportam inúmeras críticas⁸) e desaprovação da conduta infracional, através da aplicação de Medidas Socioeducativas (art.1º, §2º da Lei do SINASE, pois “[...] suas finalidades ultrapassam a prevenção especial e geral e alcançam o ser humano em desenvolvimento, de sorte que indicam uma interferência no processo de aquisição de valores e definição de comportamentos por meio da educação ou mesmo tratamento.” (SPOSATO, 2006, p. 35)

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê um rol de medidas socioeducativas em seu art. 112, que são: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional. No art. 121, encontra-se a medida de internação, considerada a mais gravosa, pois priva o adolescente de sua liberdade. Aliás, tal medida deve ser aplicada como última opção e nas hipóteses previstas no art. 122 (tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; por reiteração no cometimento de outras infrações graves; por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta), além de sempre ser sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A Lei do SINASE no seu art. 35, elenca os princípios que regem a aplicação de quaisquer medidas socioeducativas, que são: I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento

⁸ A ideia de prevenção positiva da pena é baseada nas ideologias Re: ressocialização, reeducação, reinserção, repersonalização, reindividualização e reincorporação, sendo dirigida ao tratamento do delinquente. (BALDISSARELLA, 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/teoria-da-prevencao-especial/>. Acesso em 21.07.21)

mais gravoso do que o conferido ao adulto; II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos; III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas; IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida; V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069/90; VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente; VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida; VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

Ademais, a referida lei faz previsão dos direitos individuais específicos para os (as) adolescentes e jovens (art. 49) submetidos a medida socioeducativa: I - ser acompanhado por seus pais ou responsável e por seu defensor, em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial; II - ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência; III - ser respeitado em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião e em todos os direitos não expressamente limitados na sentença; IV - peticionar, por escrito ou verbalmente, diretamente a qualquer autoridade ou órgão público, devendo, obrigatoriamente, ser respondido em até 15 (quinze) dias; V - ser informado, inclusive por escrito, das normas de organização e funcionamento do programa de atendimento e também das previsões de natureza disciplinar; VI - receber, sempre que solicitar, informações sobre a evolução de seu plano individual, participando, obrigatoriamente, de sua elaboração e, se for o caso, reavaliação; VII - receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei; e VIII - ter atendimento garantido em creche e pré-escola aos filhos de 0 (zero) a 5 (cinco) anos.

O fato é que, embora o Estatuto da Criança e do Adolescente preveja um sistema diferenciado de cunho pedagógico em unidades de internação ditas como estabelecimentos educacionais, bem como a Lei do SINASE estabelecer princípios e direitos individuais para a execução da política socioeducativa, reconhece-se que a medida de internação tem sido executada de forma similar as penas privativas de liberdade do sistema penal. Inclusive, muitas decisões de internação de adolescentes acontecem “em circunstâncias em que a um adulto não

se imporia a privação de liberdade, sob o pífio argumento de que, não sendo pena, isso lhe será um bem [...]” (SARAIVA, 2013, p. 58). Destarte, não é novidade o fracasso do modelo punitivo estatal, confirmado pela decisão do STF que reconheceu no ano de 2015 (ADPF 347), quadro de violações generalizadas, contínuas e sistemáticas dos direitos humanos no âmbito do sistema prisional brasileiro ocasionados pela atuação omissiva e falhas estruturais das políticas públicas dos poderes Legislativo e Executivo, bem como na aplicação e interpretação da lei penal (Judiciário), caracterizando assim, o estado de coisas inconstitucional⁹, vide ementa:

SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. (ADPF 347 MC/DF).

Pois bem, a passagem de qualquer pessoa por este sistema é uma real *via crucis* tolhendo qualquer aspecto da Dignidade da Pessoa Humana. Em que pese a coerência da decisão do Habeas Corpus coletivo exposta anteriormente, a mesma também é um indicativo que a execução da medida socioeducativa de internação não conseguiu se manter imune a violência produzida pelo sistema penal, padecendo das mesmas questões. Portanto, é motivo de bastante reflexão, uma vez que a proposta pedagógica do sistema socioeducativo, que é o elemento diferencial deste modelo de responsabilização, está sendo cada vez mais obscurecida por lógicas punitivas e desumanas.

Enquanto se aplaude a utilização do critério *numerus clausus*, aplicado até então, no sistema penal, como forma de melhorar a gestão de vagas no sistema socioeducativo, questiona-se o porquê do sistema penal continuar superlotado e reproduzindo tanta violência, mesmo após o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional, do estabelecimento de critérios para a gestão de vagas, como o *numerus clausus*? Chega-se à conclusão de que as decisões judiciais precisam ser efetivadas e para isso precisam ser fiscalizadas, pois sem controle, as coisas tendem a continuar da mesma maneira. É o que ocorre no sistema penal. Portanto, para que a decisão do HC coletivo possa ser eficaz e gerar reflexos na diminuição da superlotação será

⁹ A origem da tese do estado de coisas inconstitucional advém da Corte Columbiana que no ano de 1997 reconheceu violação maciça e estrutural de direitos humanos relativos à classe dos professores, por omissão em seus direitos previdenciários (ARRUDA, 2016).

necessária a fiscalização do seu cumprimento. Como ponto diferencial, na decisão do HC coletivo, é proposta a criação de um Observatório Judicial sobre o cumprimento das internações socioeducativas, indicando assim, uma forma para a realização do controle da decisão.

CONCLUSÕES

Diante do exposto, verificou-se que o protagonismo assumido pelo Supremo Tribunal Federal no controle de políticas públicas se mostra necessário, principalmente diante de situações em que se verifica a inércia dos poderes públicos, perpetuando situações de violações aos direitos fundamentais. No contexto socioeducativo, a medida de internação figura como medida gravosa, breve, excepcional, devendo ser aplicada como última opção e somente nas hipóteses legais, todavia, ainda é uma medida que exerce certa predileção em relação as demais, contudo, a realidade de seu cumprimento, demonstra que ela vem sendo executada em unidades superlotadas e que não dispõem das condições mínimas de dignidade, portanto, o estabelecimento de critério para correção da superlotação através de decisão judicial do STF, pode ser compreendida em duas vertentes: 1) que a situação degradante, estigmatizante do cumprimento da medida socioeducativa de internação nas unidades socioeducativas não poderia se perpetuar e exigia uma tomada de decisão urgente; 2) o fato da especialidade do sistema socioeducativo ainda é um diferencial, tanto é que o STF propôs a criação de um Observatório Judicial sobre o cumprimento das internações socioeducativas, de forma a dar efetividade a decisão.

Portanto, a decisão do HC coletivo é uma tentativa de superação do problema da superlotação, pois os critérios apontados na decisão, se utilizados coerentemente poderão inibir, pelo menos inicialmente, a superlotação, que agrava e possibilita situações de violações de direitos daqueles adolescentes e jovens que estão privados de liberdade. Acertadamente, na decisão, é proposta a criação do Observatório Judicial sobre o Cumprimento das Internações Socioeducativas, pois muitas decisões após serem proferidas carecem de efetividade, justamente pela inexistência do acompanhamento e fiscalização em relação ao cumprimento das mesmas.

Todavia, é relevante esclarecer que a Constituição Federal no art. 227, enfatiza a responsabilidade do Estado, através dos seus Poderes Públicos, em assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ressalte-se que, além do compromisso constitucional, o Estado assume compromisso internacional na proteção dos direitos dos adolescentes e jovens, todavia, é necessário lembrar que a efetiva proteção deve ocorrer antes da prática de qualquer ato infracional, principalmente através da implementação de políticas garantidoras de direitos (sociais), deixando-se apenas para o final a ação socioeducativa, que, quando necessária, deverá assegurar condições dignas de cumprimento.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Andrey Stephano Silva de. **Estado de Coisas Inconstitucional: Uma Nova Fórmula de atuar do STF**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/estado-de-coisas-inconstitucional-uma-nova-formula-de-atuar-do-stf/>. Acesso em 18/10/2020.

BALDISSARELLA, Francine Lúcia Buffon. **Teoria da Prevenção Especial. Âmbito Jurídico, 2011**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/teoria-da-prevencao-especial/>. Acesso em: 19.07.21

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz e KOVICKI, Kátia. **Judicialização da Política e Controle Judicial de Políticas Públicas**. Revista Direito GV, São Paulo. p. 059-086 | jan-jun 2012. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322012000100003&script=sci_arttext . Acesso em 05.10.2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 18.10.2020.

BRASIL. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069compilado.htm Acesso em: 18.10.2020.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)**. Brasília, DF, 19 jan. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em 22.10.2020.

BUCCI, Maria Paula Dallari et all. **Direitos Humanos e Políticas Públicas**. São Paulo, Pólis, 2001. (Cadernos Pólis, 2). Disponível em: http://www.bibliotecadigital.abong.org.br/bitstream/handle/11465/441/POLIS_direitos_humanos_politicas_publicas.pdf?sequence=1. Acesso em: 18.10.2020.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas Públicas e Direito Administrativo**. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 34 n. 133 jan./mar. 1997.

MACHADO, Erica Babini Lapa do Amaral. **Medida socioeducativa de internação: do discurso (eufemista) à Prática judicial (perversa) e à execução (mortificadora): um Estudo do *continuum* punitivo sobre adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei na cidade do Recife, PE**. Tese de doutorado apresentado ao Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, 2014.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em Conflito com a Lei – da indiferença à proteção integral. Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 4ª ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre: 2013.

SPOSATO, Karyna B. **Imposição das Medidas Socioeducativas**. RT 1ª edição, 2006, São Paulo.

STF. **Medida Cautelar na Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamenta 347**. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJU 09.09.2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em 10.10.2020.

STF. **Habeas Corpus: 143.988**. Relator: Ministro Edson Fachin. DJe-221 DIVULG 03-09-2020 PUBLIC 04-09-2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur430955/false>. Acesso em: 05.10.2020.